

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SAO PAULO

3 ANNO 5 DA REPUBLICA — N. 739

SÃO PAULO

SABBADO 2 DE DEZEMBRO DE 1893

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 218

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1893

Approva o Regulamento da Instrução Publica para execução das leis ns. 88, de 8 de Setembro de 1892, e 169, de 7 de Agosto de 1893

O presidente do Estado, autorizado pelas leis n. 88, de 8 de Setembro de 1892, e n. 169, de 7 de Agosto de 1893, resolve approvar para a Instrução Publica do Estado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo dr. secretario de Estado dos Negocios do Interior que assim o faça executar.

Palacio do Governo de S. Paulo, 27 de Novembro de 1893.

BERNARDINO DE CAMPOS.
CESARIO MOTTA JUNIOR.

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Para execução das leis n. 88, de 8 de Setembro de 1892,
e n. 169, de 7 de Agosto de 1893

TITULO I

Do direcção e fiscalização do ensino

Capitulo I

DA DIRECÇÃO DO ENSINO

SECÇÃO UNICA

Do presidente do Estado

Art. 1.º A direcção suprema do ensino cabe ao presidente do Estado, (art. 40 da lei n. 88, de 8 de Setembro de 1892), que terá como auxiliares :

- a) o secretario do Interior,
- b) o Conselho Superior,
- c) o director geral da Instrução Publica,
- d) os inspectores de districto,
- e) as camaras municipaes.

Art. 2.º Além da direcção suprema do ensino, competem ao presidente do Estado as seguintes attribuições :

§ 1.º Presidir á sessão de installação do Conselho Superior, designando previamente o dia e hora em que se deva realizar esse acto.

§ 2.º Nomear o director geral da Instrução Publica (art. 41 da lei n. 88), os inspectores de districto (art. 46 da lei n. 88), os professores dos gymnasios e os do curso superior da Escola Normal (art. 35 da lei n. 88).

§ 3.º Nomear os professores das escolas preliminares, complementares e normaes.

§ 4.º Nomear os demais funcionarios que forem indispensaveis ao ensino e á administração em taes estabelecimentos, com reserva do disposto no art. 1.º, § 18.

§ 5.º Nomear os empregados da repartição da instrução publica, excepto os amanuenses, archivista, ajudante de archivista, porteiro e continuo.

§ 6.º Conceder aposentadorias.

§ 7.º Conceder permutas ou remoções (art. 42 da lei n. 88).

§ 8.º Dar ou negar approvação ás nomeações de professores das escolas provisórias (art. 69, § 1.º, da lei n. 88).

§ 9.º Criar, sob proposta do Conselho Superior, precedendo informações dos inspectores de districto, um curso nocturno gratuito, em qualquer lugar que tenha frequencia provavel de trinta adultos (art. 8 da lei n. 88).

§ 10. Escolher, dentre os professores publicos locais, mediante as informações e proposta de que trata o § antecedente, os professores a cujo cargo fique a regencia dos cursos nocturnos (art. 8.º, § 1.º, da lei n. 88).

§ 11. Nomear adjunctos para as escolas preliminares.

§ 12. Consagrar annualmente a quantia de 500.000\$000 para a construção de edificios destinados a escolas preliminares, conforme o typo que for adoptado (art. 9.º da lei n. 88).

§ 13. Dar preferencia, na execução do § antecedente, aos municipiós, cujas municipalidades prestarem auxilio para isso, quer pecuniariamente, quer com dadivas de terrenos e materiaes (art. 9.º, § unico, da lei n. 88).

§ 14. Criar tres gymnasios destinados ao ensino secundario, scientifico e litterario, para alumnos externos (art. 17 da lei n. 88).

§ 15. Auxiliar, nas cidades commerciaes ou industriaes e nas zonas agricolas, as municipalidades que desejarem crear estabelecimentos ou cursos profissionais ou industriaes, independentes ou annexos a escolas complementares (art. 73 da lei n. 88).

§ 16. Determinar a epocha em que devam ser abertos os concursos para provimento das cadeiras do ensino primario, de accordo com o art. 73 deste regulamento.

§ 17. Decidir dos recursos que lhe forem interpostos.

§ 18. Criar novas escolas-modelo, preliminares e complementares, para facilitar os exercicios praticos do ensino, podendo aproveitar para isso as escolas publicas da capital que forem mais convenientes, ou crear outras, si o pessoal das existentes não poder ser aproveitado (lei n. 169, art. 21).

§ 19. Tomar conhecimento dos recursos interpostos pelos inspectores de districto contra a recusa dos attestados relativos ao exercicio do seu cargo (lei n. 169, art. 6.º, § unico).

Capitulo II

DA FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

SECÇÃO I

Do secretario do Interior

Art. 3.º Ao secretario do Interior, como auxiliar do presidente do Estado na direcção suprema do ensino, compete :

§ 1.º Presidir ás sessões do Conselho Superior e tomar parte em suas deliberações, tendo, além do voto singular, o de qualidade, nos casos de empate (lei n. 169, art. 7.º, § unico).

§ 2.º Nomear as commissões examinadoras dos concursos (art. 43, § 1.º, da lei n. 88).

§ 3.º Resolver sobre as reformas que lhe forem propostas pelo Conselho Superior (art. 43 da lei n. 88).

§ 4.º Ser intermediario das propostas de aposentadorias, permutas ou remoções dos professores, feitas pelo director geral ao presidente do Estado (art. 42 da lei n. 88).

§ 5.º Conceder vitaliciedade aos professores que a ella tiverem direito e a requererem.

§ 6.º Conceder licenças aos professores e demais funcionarios da instrução:

§ 7.º Ser intermediario das propostas de organimento das despesas com a instrução publica, que ao director geral compete apresentar annualmente ao Congresso (art. 12, lei n. 88).

§ 8.º Ser intermediario das propostas de criação ou remoção de cadeiras, que o director geral tenha de fazer ao Congresso (art. 42 da lei n. 88).

§ 9.º Tomar conhecimento dos relatorios que lhe forem apresentados annualmente pelo director geral (art. 42 da lei n. 88).

§ 10. Criar, a juizo do Conselho Superior, escolas ambulantes nos lugares em que as circumstancias o exigirem (art. 3.º § unico da lei n. 88).

§ 11. Ser intermediario do resultado dos concursos que, como base das nomeações para o magisterio publico, incumbe ao director geral apresentar ao presidente do Estado.